

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2011

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

Autor: Deputado João Rodrigues

Relator: Deputado Celso Maldaner

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

Na oportunidade em que esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural procede à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, de autoria do Deputado João Rodrigues, que institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu VOTO EM SEPARADO, contrário à aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, propondo, portanto, a sua rejeição.

O projeto visa a instituir o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



As novas regras previstas no Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, estabelecem tratamento diferenciado para as microempresas rurais (MER) e para as empresas rurais de pequeno porte (ERPP).

Estabelece, também, que a microempresa rural e a empresa rural de pequeno porte regem-se sob a égide dos artigos nºs 170 e 179 da Constituição Federal, assegurando-lhes tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativos, tributários, previdenciários, trabalhistas, creditícios e de desenvolvimento empresarial.

Nosso questionamento quanto ao mérito da proposição diz respeito, de modo especial, ao seguinte:

I – A simples constituição de uma pessoa jurídica rural, seja ela microempresa, de pequeno ou grande porte, ao contrário do que defende o autor em sua justificacão e do que opina o relator em seu Parecer, não tem nenhuma relacão de causa e efeito com a continuidade das atividades agropecuárias, quando do falecimento de um dos membros da família.

II - A continuidade das atividades rurais por jovens herdeiros está relacionada com o interesse e a vocacão de cada pessoa. Há pais que desejam ensinar sua profissão para os filhos; mas, há, também, filhos que não têm interesse dar prosseguimento às atividades dos pais. Os interesses pessoais ou familiares não se regem por leis específicas, mas pela livre escolha, pela vontade e interesse de cada um.

III - A composicão do quadro social é quesito relevante. O agricultor que decidir pela constitucão de uma empresa rural deverá decidir, também, sobre quem deverá figurar no contrato social. A institucão de uma pessoa jurídica, por si só, não garante que os jovens herdeiros terão participacão efetiva, nem no quadro social, muito menos nas atividades agropecuárias em desenvolvimento.

IV - O proprietário rural, que optar pela constitucão de uma sociedade, deverá registrar o respectivo contrato social na Junta Comercial. Neste documento deverá constar a forma de integralizacão do capital social da nova empresa, que poderá ser efetivada em moeda corrente ou mediante a transferênci para a empresa de algum bem patrimonial.



V - A propriedade rural é um bem que pode ser transferido para a pessoa jurídica, a título de integralização do capital social. Devemos realçar que, nesta hipótese, o sócio deixa de ser o proprietário do imóvel rural e passa a ser o sócio da nova empresa.

V – Observamos, como diz o próprio Relator, em seu Parecer, que a legislação brasileira regula a atividade da microempresa e da empresa de pequeno porte.

A **Constituição Federal**, artigos 170 e 179, garante tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“Art. 170”

“IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

A **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, com fundamento nos mencionados artigos da Constituição Federal, *“institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*.

Lembramos, por fim, que os produtores rurais, em sua grande maioria, declaram o Imposto de Renda como Pessoas Físicas. O resultado da atividade agropecuária é incluído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011, se transformado em lei, não oferecerá, objetivamente, nenhuma inovação legislativa que possa repercutir favoravelmente nas atividades agropecuárias do pequeno produtor rural.

Pelo contrário, o projeto insere o pequeno agricultor no sistema empresarial, sujeitando-o às mazelas da burocracia oficial.



Por fim, alertamos para o fato de que transformação do agricultor em pessoa jurídica, nos termos estabelecidos na proposição, não garantirá ao produtor rural uma política tributária, agrícola, agrária ou fundiária mais justa.

A política de preços dos produtos agrícolas e os entraves em sua comercialização e transporte, o endividamento permanente, as ameaças dos movimentos sociais dos “*sem terra*”, a extinção e expropriação de propriedades rurais em favor de comunidades indígenas e quilombolas, entre tantas outras agruras que atormentam o produtor rural, não serão resolvidos, nem mesmo minimizados.

Por todas as razões expostas, manifestamo-nos contrários ao voto favorável proferido pelo Relator da matéria, Deputado Celso Maldaner, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.



Deputado VALDIR COLATTO

